



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.000234/99-24
Recurso nº : 112.900
Acórdão nº : 201-77.534

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 29/08/05 VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MÓVEIS BETTIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. CREDITAMENTO DE PRODUTOS ISENTOS. PERDA DO DIREITO À POSTULAÇÃO DO CRÉDITO EM RELAÇÃO AOS INSUMOS ADQUIRIDOS.

Estão prescritos os créditos relativos aos insumos adquiridos há mais de cinco anos entre a efetiva entrada dos insumos no estabelecimento fabril e a data do protocolo do pedido administrativo.

DECRETO Nº 2.346/97.

As decisões do STF que fixem de forma inequívoca e definitiva interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos do Decreto nº 2.346/97.

CRÉDITO DE INSUMO ADQUIRIDO SOB ISENÇÃO.

Conforme decisão do STF (RE. nº 212.484-2), não ocorre ofensa à Constituição Federal (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MÓVEIS BETTIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para aceitar os créditos de insumos isentos no período quinquenal. Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso (Relator), Antonio Mário de Abreu Pinto e Gustavo Vieira de Melo Monteiro, que aceitavam os créditos dos insumos de alíquota zero, e Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques, que rejeitavam os créditos dos insumos isentos e de alíquota zero. Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto vencedor nessa parte.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire

Relator-Designado

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERIDO COM O ORIGINAL
BRASIL 20/06/04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.000234/99-24
Recurso nº : 112.900
Acórdão nº : 201-77.534

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 30 06 104
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MÓVEIS BETTIO LTDA.

RELATÓRIO

Através de Pedido de Ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI apresentado, fl. 01, instruído com a petição de fls. 10/20, a recorrente requer o aproveitamento dos mesmos mediante compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Aduz a recorrente que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a entrada de matéria-prima isenta do IPI gera créditos deste imposto. Alega, ainda, a recorrente que:

- 1) os seus produtos são submetidos ao IPI, à alíquota zero;
- 2) na produção de móveis, são utilizados matérias-primas e produtos intermediários isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero pelo IPI;
- 3) em consequência da falta de regulamentação da utilização do crédito, decorre o recolhimento a maior do IPI;
- 4) o IPI é não-cumulativo, nos termos da Constituição Federal de 1988;
- 5) é cabível o ressarcimento dos créditos a partir de jan/89 até dez/96; e
- 6) os créditos devem sofrer a atualização monetária.

Anexou a recorrente os documentos de fls. 37/570.

O pedido de ressarcimento foi inicialmente indeferido consoante a decisão de fls. 572/575, sob o fundamento de que, não havendo pagamento na etapa anterior, descabe o reconhecimento dos créditos.

Inconformada com a decisão de fls. 572/575, a recorrente apresentou a Impugnação de fls. 678/697, alegando que:

- 1) a declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal enseja o seu direito aos créditos;
- 2) a Instrução Normativa nº 21/97 autoriza a utilização de créditos a serem ressarcidos;
- 3) a jurisprudência lhe é favorável;
- 4) a Lei nº 8.383/91, art. 66, autoriza a compensação com débitos tributários; e
- 5) deve ser aplicado o Decreto nº 2.346/97.

A Impugnação foi julgada improcedente, nos termos da Decisão de fls. 706/715, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

CRÉDITOS. CRÉDITOS BÁSICOS. Nos termos da própria Constituição, a não-cumulatividade é exercida pelo aproveitamento do 'montante cobrado na operação anterior', ou seja, do imposto incidente e pago sobre insumos adquiridos, o que não ocorre quando tais insumos são desonerados do tributo.

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.000234/99-24
Recurso nº : 112.900
Acórdão nº : 201-77.534

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30 06 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

COMPENSAÇÃO. Incabível a compensação, ausente de respaldo judicial, de créditos de IPI decorrentes de operações realizadas com insumos isentos, não tributados ou reduzidos à alíquota zero, antes do nascimento do crédito líquido e certo para tal.

RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

Ainda irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário, repisando os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.000234/99-24
Recurso nº : 112.900
Acórdão nº : 201-77.534

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONHECIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO
BRASIL 30 06 104
K
VISTO

2º CC-MF
Fl.

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO**

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos, dele tomo conhecimento.

O IPI, a teor do art. 2º do RIPI, incide sobre produtos industrializados, caracterizando industrialização qualquer operação que modifique a natureza do produto, o funcionamento, o acabamento, a apresentação, a finalidade, ou ainda que o aperfeiçoe para o consumo.

Realizada qualquer uma das operações antes mencionadas, a saída dos produtos delas resultantes está sujeita à incidência do IPI, com observância da alíquota fixada na Tabela de Incidência (TIPI). Assim, a recorrente é fabricante de produtos industrializados.

Quanto à matéria de fundo, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, posicionou-se da seguinte forma:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

Não ocorre ofensa à CF (Art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção.

Recurso não conhecido."

Desse modo, as aquisições de insumos isentos do IPI, que sejam efetivamente utilizados na industrialização de outros produtos, gera ao adquirente industrial direito de crédito do IPI, por força do princípio da não-cumulatividade disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

O IPI, consoante o art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, é não-cumulativo, compensando-se os créditos oriundos das entradas de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários com os débitos pelas saídas dos produtos.

A manifestação inequívoca e definitiva do STF pacificou a matéria relativa à questão da não-cumulatividade do IPI sob o regime de isenção. Assim, é de ser atendido o Decreto nº 2.346, de 10/10/97, que determina, em seu art. 1º, o seguinte:

"Art. 1º. As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem de forma inequívoca e definitiva interpretação do Texto Constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto."

A partir deste precedente, o STF vem dando igual tratamento nos casos em que os créditos decorrem de entradas de produtos tributados à alíquota zero. No entanto, inexistente entendimento pacificado sobre a possibilidade de se utilizar créditos pelas aquisições de insumos não tributados.

Ademais, o STF, diferentemente do sustentado pela recorrente, não declarou inconstitucional nenhum dispositivo legal. Assim, não se trata de aplicar o Ato Declaratório

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.000234/99-24
Recurso nº : 112.900
Acórdão nº : 201-77.534

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 30 / 06 / 04
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

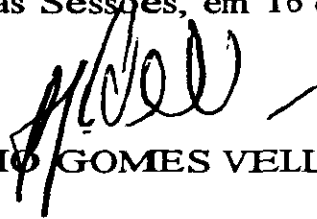
Cosit nº 58/98, o qual estabelece que, em casos onde há a declaração de inconstitucionalidade de norma legal, o contribuinte possui o prazo decadencial de 5 (cinco) anos da decisão para exercício do seu direito a reaver o montante pago indevidamente.

Logo, o pedido de ressarcimento formulado pode referir-se apenas às entradas ocorridas a até cinco anos da data do protocolo do pleito.

Deste modo, tendo em vista a reiterada jurisprudência da Corte Suprema, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo para o fim de reconhecer apenas os créditos pelas entradas de insumos isentos ou tributados à alíquota zero, ocorridas a até cinco anos da data do protocolo do pedido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

SV



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.000234/99-24
Recurso nº : 112.900
Acórdão nº : 201-77.534

MIN. FAZ. - 2.ª CC
CONFERÊNCIA DE ORIGINAL
BRASIL 30/06/04
<i>K</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
JORGE FREIRE

Com a devida vênia, divirjo parcialmente do nobre Relator.

Entendo, no mérito, que não caberia o creditamento em relação aos produtos isentos e de alíquota zero adquiridos para fabrico de mercadorias que determinado estabelecimento industrial produza.

Isso porque, a meu juízo, não há que se falar em não-cumulatividade quando a apuração do IPI for entre valor pago na saída do produto industrializado e “valor não pago” na entrada dos insumos, independentemente do seu regime de aquisição. E aí a diferença entre créditos decorrentes da sistemática da não-cumulatividade e os chamados créditos incentivados, quando o legislador, valendo-se da legislação do IPI e tendo por escopo elementos macroeconômicos, cria um crédito fora da sistemática da não-cumulatividade.

Contudo, o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, incide em relação a uma das hipóteses das questões vergastadas: o caso das aquisição de produtos isentos. Ocorre que, como ressaltou o Dr. Sérgio Gomes Velloso, desde o julgamento do Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, julgado pelo Pleno do STF em 05/03/98, esta Corte vem, sistematicamente, entendendo que, especificamente em relação aos insumos adquiridos sob o regime de isenção, hipótese também objeto da lide, o creditamento do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção não ofende a CF (art. 153, § 3º, II).

Se há oito anos¹ o entendimento da Suprema Corte, que tem como função precípua dar a última palavra sobre a hermenêutica constitucional, é no sentido de que cabe o creditamento de IPI em relação aos insumos adquirido sob isenção, desta forma havendo a incidência do art. 1º do Decreto nº 2.346/97, não há como não estendê-la ao caso em apreciação. Do contrário, estaria ferida a organicidade e a higidez do sistema jurídico pátrio, sendo uma das funções dos órgãos julgadores administrativos fazer um filtro em relação às matérias a serem submetidas ao Poder Judiciário, resguardando a sistematização das decisões e, precipuamente, a segurança jurídica.

Portanto, embora preserve meu entendimento pessoal em sentido antagônico àquele que vem sendo julgado pelo STF, a decisão da Corte Suprema deve ter seus efeitos estendidos aos julgados administrativos em relação ao creditamento de produtos isentos, e tão-somente estes. E é assim que venho julgando a matéria desde o julgamento do Recurso nº 107.882, de julho de 2000.

No entanto, nos termos do Decreto nº 20.910/1932, art. 1º, estão prescritos os créditos relativos aos insumos adquiridos há mais de cinco anos entre a efetiva entrada dos insumos no estabelecimento fabril e a data do protocolo do pedido administrativo.

Contudo, em relação à alíquota zero, não há, ainda, decisão plenária daquela Egréria Corte. Portanto, em relação ao creditamento desses insumos, não incide o mencionado

¹ O que recentemente foi confirmado nos Embargos de Declaração no RE nº 350.446, julgado em 04/12/2003.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.000234/99-24
Recurso nº : 112.900
Acórdão nº : 201-77.534

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COPIA ORIGINAL
BRASÍLIA 30 / 06 / 04
te
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Decreto nº 2.346. E, frente ao que entendo na questão de mérito, é de ser negado provimento quanto à possibilidade de creditamento de insumos adentrados no estabelecimento da recorrente.

CONCLUSÃO

Forte no exposto, dou provimento parcial ao recurso para que a empresa se credite em relação aos insumos isentos, estando prescritos eventuais créditos que adentraram no estabelecimento fabril há mais de cinco anos entre sua efetiva entrada e a data do protocolo do pedido.

Aferida a liquidez e certeza desses créditos pela Receita Federal, podem os mesmos serem compensados com tributos vincendos, desde que administrados pela SRF.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

JORGE FREIRE